

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS SARAIVA FERNANDES GOMES PAZ

**SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS
PELOS SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS (SHARENTING): poder familiar versus
direitos da personalidade**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MATHEUS SARAIVA FERNANDES GOMES PAZ

**SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS
PELOS SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS (SHARENTING): poder familiar versus
direitos da personalidade**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Joseane de Queiroz Vieira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MATHEUS SARAIVA FERNANDES GOMES PAZ

**SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS
PELOS SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS (SHARENTING): poder familiar versus
direitos da personalidade**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Matheus Saraiva
Fernandes Gomes Paz

Data da Apresentação 06/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira

Membro: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE
CARVALHO/UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-
CE 2022

SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS PELOS SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS (*SHARENTING*): PODER FAMILIAR VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Matheus Saraiva Fernandes Gomes Paz¹

Joseane de Queiroz Vieira²

RESUMO

Com a chegada da modernidade e consequentemente com o advento da rede mundial de computadores, as famílias em um contexto mundial começaram a vivenciar em seu cotidiano uma inédita maneira de percepção da realidade, uma vez que a internet começara a entrar em cena no cotidiano dos indivíduos. Diante deste fato, surgiu no ambiente familiar um recente evento intitulado de *sharenting*, que consiste na prática habitual dos genitores em fazer uso da imagem dos filhos menores de idade nas mídias sociais, compartilhando de maneira excessiva informações sobre os mesmos. De certo, através do surgimento deste evento, urge a necessidade de criação de uma maneira de verificação da superexposição da criança e do adolescente na internet pelos seus genitores ou responsáveis legais, haja vista que se trata de um ato lesivo ao direito de imagem do menor. Assim sendo, o objetivo desse artigo seria analisar a legitimidade dos genitores, no que se refere à prática do *sharenting*, diante da amplitude de riscos inerentes aos direitos fundamentais de seus descendentes, como também, analisar as legislações pertinentes ao caso em tela, no intuito de localizar lacunas deixadas pelo poder legislativo, apresentando entre as possíveis formas de combate a prática mencionada, a criação de políticas públicas, com o propósito de concretizar o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras Chave: *Sharenting*. Criança. Adolescente. Responsáveis legais. Proteção Integral.

ABSTRACT

With the arrival of modernity and consequently with the advent of the worldwide computer network, families in a worldwide context began to experience in their daily lives an unprecedented way of perception of reality, once the Internet had begun to enter the scene in the daily lives of individuals. Given this fact, a recent event entitled *sharenting* emerged in the family environment, which consists of the usual practice of parents to make use of the image of underage children on social media, excessively sharing information about them. Certainly, through the emergence of this event, the need to create a way of verifying the overexposure of children and adolescents on the Internet by their parents or legal guardians, is urgent, since it is an act harmful to the child's right to image. Therefore, the aim of this article would be to analyze

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: matheussaraiva_fernandes@hotmail.com

² Mestre em Direito pela UNISC, Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

the legitimacy of parents, with regard to the practice of sharenting, given the extent of risks inherent to the fundamental rights of their descendants, as well as to analyze the laws pertinent to the case on screen, in order to locate gaps left by the legislative power, presenting among the possible forms of combat the practice mentioned, the creation of public policies, with the purpose of realizing the principle of integral protection and the best interests of children and adolescents.

Keywords: Sharenting. Overexposure. Minors. Legal responsible. Principle of Integral Protection

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco um evento intitulado *sharenting*, possuindo seu significado na junção das palavras “compartilhar” e “parentalidade”, como aduz a língua inglesa. Esta prática é caracterizada quando os pais ou detentores da criança ou adolescente possuem o hábito de postar nas redes sociais tudo o que está acontecendo na vivência do menor de idade que está sob sua responsabilidade, seja por meio de fotos do cotidiano, como também informações sobre a sua saúde atual ou hobbies recentes, ou seja, compartilhamento excessivo e de maneira irresponsável de imagens, dados e informações referentes aos seus filhos. (BERTI; FACHIN, 2021)

Com isso, o aumento do número de usuários nas mídias sociais possui base não apenas nos menores de idade que são titulares da conta, mas também, seus próprios pais e familiares que continuam a expor suas atividades cotidianas através de postagens. É a partir desta atitude que muitas crianças e adolescentes ficam ainda mais vulneráveis às investidas mercadológicas, *cyberbullying* e pedófilos. (PEREIRA, 2015).

Em seguimento, o direito à imagem analisado não possui similitude com o conceito de reputação, pois encontra embasamento no direito da personalidade e não somente no desfrute das mídias sociais. Dessa maneira, neste estudo foi travada a discussão acerca da legitimidade dos detentores do poder familiar, em praticar a superexposição da criança e do adolescente, por meio das mídias digitais, sendo reconhecido como *sharenting*.

No que concerne à responsabilidade dos pais, nota-se que esta tem por base um caráter prioritário e fundamental, diante da superexposição dos próprios filhos nas redes sociais, como também toda a problemática envolvida decorrente da exibição demasiada. Esse ambiente totalmente desprovido de controle, pode levar a uma crise da identidade que ainda está em desenvolvimento, infringindo, portanto, direitos fundamentais. (ROSA; CARDIN, 2012)

Entende-se “como dever prioritário e fundamental, o dever dos genitores antes de tudo,

de assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, [...] mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica” (MADALENO, 2019), ou seja, reafirma-se a importância de os pais exercerem o poder familiar de modo consciente e responsável.

Tendo em vista toda a problemática exposta, convém indagar: os genitores possuem legitimidade em relação aos seus descendentes para fazer uso do *sharenting*, tendo em vista a magnitude de riscos inerentes aos seus direitos fundamentais da personalidade? Partindo deste problema, foi estabelecido como objetivo desta pesquisa discutir acerca da legitimidade dos detentores do poder familiar, em praticar a superexposição da criança e do adolescente, por meio das mídias digitais (*sharenting*), em face da proteção dos Direitos Personalíssimos destes.

Visando alcançar este objetivo, foi realizada pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico, sendo uma revisão de literatura. O acesso às informações que fundamentaram este trabalho foi feito de maneira exclusivamente online, utilizando a plataforma: Google Acadêmico. Com delimitação de datas dos artigos pesquisados, havendo critérios de inclusão e exclusão. Foram feitos cruzamentos nessa base de dados, utilizando-se de palavras chaves como: Sharenting. Superexposição. Menores de Idade. Responsáveis legais. Como filtro de pesquisa, vão ser utilizados artigos elaborados a partir de estudos que compreendam quaisquer aspectos em comum com o tema selecionado, havendo delimitação quanto à data de publicação dos artigos e pesquisas, que foram do ano de 2019 a 2022.

Sendo assim, como uma forma de prevenir eventuais danos, foi proposto através deste trabalho, o desenvolvimento de uma crítica jurídica, tomando como base a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), como também, políticas públicas, com o intuito de expor a problemática em questão, para que possa ser identificado, prevenido e, se possível, indicado soluções para o afrontamento ao direito à personalidade desses indivíduos.

2 SHARENTING: NOÇÕES ELEMENTARES

De certo, neste momento de desenvolvimento e globalização da sociedade, identificam-se hábitos que se tornaram culturais, onde de maneira imediata, não seria possível analisar as suas consequências a longo prazo. Dito isto, de maneira notoriamente voluntária, as pessoas deixam públicas informações correlacionadas à intimidade e à identidade pessoal, em um ambiente totalmente acessível pela coletividade, sendo este a rede mundial de computadores. (BOLESINA; FACCIN, 2021). Desse modo, habitualmente os indivíduos compartilham

acontecimentos íntimos de suas vidas, sendo o foco deste trabalho, a superexposição da criança e do adolescente pelos seus genitores.

A prática do *sharenting* encontra fundamento neste referido hábito, onde os pais compartilham de maneira irresponsável, informações sobre os seus filhos através das mídias sociais, seja por meio de fotografias, vídeos ou textos. Em suma, tais informações cotidianamente seriam relacionadas a determinados eventos significativos que ocorreram na vida do menor, como, por exemplo, o primeiro dia no futebol e uma reunião com os amigos. (KUMAR; SCHOENEBECK, 2015).

Ocasionalmente, na tentativa de comprovar a prática do *sharenting* como algo que realmente estava ocorrendo entre as famílias, surgiram estudos para averiguar o problema em destaque. Com o propósito de deixar público o problema, no ano de 2016, fora apurada e desenvolvida uma pesquisa intitulada de *Sensible Sharing*, onde foi feita uma coleta de dados, junto a mais de dois mil genitores. Nesse prisma, restou demonstrado que, de uma maneira geral, os genitores compartilhavam por volta de 1.500 (mil e quinhentas) fotografias dos seus filhos, antes mesmo destes alcançarem os cinco anos de idade. (NOMINET, 2016).

De modo análogo, a OFCOM (*The Office of Communications*), no ano de 2017, na Inglaterra, desenvolveu e concluiu um estudo onde mais de 42% dos genitores compartilhavam imagens dos filhos, e destes, 15% nem sequer cogitaram em tomar alguma precaução para proteger os interesses dos mesmos. (OFCOM, 2017).

Por fim, devido tratar-se de um hábito recentemente introduzido pela modernidade, ou seja, uma prática onde houve poucos estudos e divulgação, torna-se como regra, que os pais pratiquem o *sharenting* de maneira não intencional, de certa forma, inocentemente, sob a alegação de expor seu filho ao mundo, compartilhando os acontecimentos como pais, ou até mesmo para criar uma imagem superficial de pais cuidadores e presentes na vida dos filhos (VERSWIJVEL et al, 2019). Indubitavelmente, o *sharenting* não se caracteriza por um caso isolado ou que cause uma certa estranheza, mas, de certo, uma maneira contemporânea e de destaque nas interações sociais. (BOLESINA; FACHIN, 2021).

3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO À IMAGEM

De certo, ao ser estudada a personalidade jurídica, esta possui seu início, como também o seu fim. Sendo assim, o indivíduo ganha personalidade jurídica com o seu nascimento e conseqüentemente a perde com a sua morte. (RIZZARDO, 2015)

Nesse sentido, tal afirmação está formalizada no artigo segundo do Código Civil

brasileiro de 2002, oportunidade em que formaliza “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; contudo a referida legislação salvaguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002)

De certo, fora aproveitada a oportunidade para ser elaborado um capítulo na referida legislação, totalmente destinado aos direitos da personalidade propriamente dito. Oportunidade esta que firmaram o direito ao próprio corpo do indivíduo, ao nome, à honra, à imagem e o direito à privacidade. (BRASIL, 2002).

Outrossim, a doutrina de forma majoritária entende que o direito a personalidade além de absoluto, deve possuir as características da não taxatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade, não transmissibilidades, como também, a extrapatrimonialidade, entre outras presentes nos entendimentos doutrinários. (SCHREIBER, 2018). Sobretudo, os direitos da personalidade possuem a característica de absoluto, por serem oponíveis erga omnes, como também, são extrapatrimoniais, no momento em que não estão correlacionados a um patrimônio direto do indivíduo. (DINIZ, 2012).

Da mesma forma, é um direito de todos os seres humanos, haja vista que o único pré-requisito para possuir o referido direito, seria o nascimento do indivíduo. De certo, também são indisponíveis, por isso, mesmo que por vontade do próprio indivíduo, não seria possível a transferência para outro ser humano, o que recai também na intransmissibilidade e irrenunciabilidade deste direito (GAGLIANO, 2018), formalizado no 11º artigo do Código Civil brasileiro: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”. (BRASIL, 2002). Portanto, a personalidade jurídica vem da aquisição de direitos, como também, deveres e responsabilidades, contraídos pelo indivíduo no nascimento e na participação dos atos da vida civil. (RIZZARDO, 2015)

Em um primeiro momento, é notório que a imagem é um dos elementos primordiais que constituem a personalidade do indivíduo, possuindo caráter originário, vitalício, imprescritível e absoluto, gerando, dessa forma, o direito à personalidade. (CURY JR, 2006).

Em suma, o referido direito possui uma amplitude muito vasta, já que a capacidade criativa e livre do indivíduo é ilimitada, não sendo possível, portanto, taxá-los categoricamente em uma norma. Desse modo, o legislador para normatizá-lo através da positivação legislativa, utilizou uma cláusula geral, permitindo que fossem inseridos novos direitos futuramente, sendo eles previsíveis ou não, funcionando como princípio geral para gerir casos que não foram previstos pelo próprio legislador. (CURY JR., 2006)

Nesse contexto, urgindo a necessidade de firmar os direitos individuais e coletivos, a

Constituição Federal de 1988 supre tal necessidade, especificando-os em seu Art.5º, Inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL,1998)

Por consequência, a imagem é a manifestação da personalidade ou a forma que o indivíduo encontra para representar a sua exteriorização, seja tal atitude no aspecto físico ou moral e seria exatamente por isso que os direitos à personalidade possuem tantas maneiras de serem ofendidos, ao mesmo tempo em que exigem maior regulamentação e proteção. (CURY JR., 2006)

Diante disso, de maneira complementar, surge o Art. 11, caput, do Código Civil, criando regras referentes ao direito de imagem, classificando-o como um direito inerente à personalidade, *in verbis*: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”. Mais adiante, o Art. 20, caput, da legislação supracitada, apresenta vedação expressa da exposição ou utilização indevida da imagem sem a anuência do indivíduo à qual ela pertence.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Indubitavelmente, necessita ser exposto que o menor de 18 anos de idade carece do discernimento necessário para poder exteriorizar a sua vontade durante o seu desenvolvimento, necessitando que o seu genitor participe substancialmente do seu processo decisório por um período significativo de sua vida.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a autonomia da criança e do adolescente que de maneira gradativa, ou seja, com o passar dos anos, atinge a sua maturidade, completando a sua maioridade onde oportunamente cessará o poder parental. Entretanto, até que seja efetivada a sua maioridade, é dever do genitor zelar pelos direitos inerentes à personalidade de seu filho. (RETTORE, 2016)

4 O FENÔMENO *SHARENTING* COMO VIOLADOR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com a chegada da modernidade, conseqüentemente ocorrera a criação da internet, possibilitando com que as pessoas se comuniquem por todo o globo, comunicação esta que se dá em sua maioria, através das mídias sociais. Diante dessa revolução tecnológica, o uso dos tradicionais meios comunicação, estão, de maneira expressiva e gradativa, sendo cada vez menos utilizados pela comunidade internacional, haja vista que a internet trabalha de uma maneira imensamente mais rápida na propagação de informação e comunicação dos indivíduos. (MAZZUOLI, 2015)

Certamente, a disseminação da internet pelo mundo, deu-se pela sua popularização e a forma como as pessoas possuem acesso a ela. Sendo assim, seria o meio de comunicação mais democrático e popular já inventado pela humanidade, uma vez que os seus usuários, através das redes sociais, alcançam ampla liberdade de manifestação e pensamento. Dito isso, quando tais manifestações são consumadas, estas, eventualmente, acabam indo de encontro ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), onde podem acabar violando direitos que são firmados na constituição como direitos fundamentais, como por exemplo a intimidade, privacidade e a honra. (PUSSI FILHO, 2018)

Cada vez mais, em um mundo onde as pessoas se acostumaram a compartilhar seu cotidiano e rotinas no ambiente online, parece lógico que o ato de se tornar pai ou mãe, assim como o nascimento e o desenvolvimento de uma criança, tenham se tornado assuntos públicos. Ocorrendo o nascimento do conceito de *sharenting*, derivado da combinação das palavras "compartilhar" e "parentalidade", que podem ser traduzidas como desempenho de paternidade/maternidade. (BLUM-ROSS e LIVINGSTONE, 2017).

Como resultado, observa-se que não é apenas o direito à imagem que é completamente ofendido pelo *sharenting*, pois “[...] desfruta de autonomia e, por isso, sua proteção não depende da violação de outro direito” (FACHIN, 2001, p. 191), mas também a esfera privada da vida, direitos legais que auxiliam crianças e adolescentes em sua busca pela autodeterminação como indivíduos.

Portanto, fica claro que a imagem é uma das formas pelas quais a personalidade de uma pessoa se manifesta e é fundamental para o desenvolvimento da individualidade de uma criança ou adolescente. Por consequência, “ao permitir a exibição da imagem da criança, os pais devem arcar com a responsabilidade de garantir que a imagem da criança não seja distorcida, agregando para o ideal desenvolvimento da sua personalidade enquanto ser humano menor de idade”. (CURY JÚNIOR, 2006, p. 206)

5 O PODER FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Inquestionavelmente, o conceito de família passou por verdadeiras alterações de maneiras estruturais e funcionais, provenientes de notáveis acontecimentos históricos no mundo, como por exemplo a revolução industrial, segunda guerra mundial e o surgimento do estado democrático de direito. (CALDERÓN, 2013)

Desse modo, a organização da família na antiguidade, composta pela maior autoridade que seria o pai e os demais, sendo eles a mãe e os filhos, estes submetidos totalmente à autoridade e vontade do genitor, como também, sendo inferiores pelo momento em que o genitor possuísse vida. (MALUF; MALUF, 2016)

Gerando, nesse sentido, a necessidade de ressaltar a afetividade no ambiente familiar. Uma vez que o poder era caracterizado como patriarcal, levando os filhos a serem gerados e educados para servir a autoridade da família. Contudo, em momentos contemporâneos, são claramente perceptíveis, acontecimentos que alteraram o conceito de família, realizados pelos próprios indivíduos, passando de poder pátrio, para tornar-se um poder familiar. (RAMOS, 2015)

Nesse viés, a família não mais pretende determinar a posição hierárquica de cada indivíduo, mas sim estabelecer limites para os filhos, bem como desenvolver uma disciplina educacional e responsabilizar os pais por suas atribuições como guardiões do referido poder, ou seja, criou-se uma relação com o objetivo de proporcionar o bem-estar da criança e do adolescente. Com isso, o termo poder familiar refere-se a um conjunto de direitos e responsabilidades que os pais têm em relação aos filhos, com o objetivo de protegê-los, caracterizando o princípio de um *múnus*, ou seja, proteção sobre seus filhos, com o intuito de salvaguarda de seus interesses. (VENOSA, 2004, p.367)

De certo, a Constituição Federal de 1988, obteve o protagonismo referente à proteção integral da criança e do adolescente de forma explícita. Observando as mudanças notórias no conceito de família e de poder familiar, o constituinte deixou clara a prioridade da referida proteção aos filhos, membros da família, já que estas padecem de necessidades especiais e maior vulnerabilidade. (FELICIANO, 2017).

Com certeza, a proteção supracitada encontra amparo legal no Art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão.

Surpreendentemente, o referido artigo, além de romper a atividade privativa dos pais em relação à proteção dos seus filhos menores de 18 anos, incluiu o próprio Estado e a Sociedade nesta tarefa. Confirmando, sem dúvida, a criação de um novo paradigma social referente à proteção integral, sendo, portanto, todos responsáveis em firmar os direitos inerentes à criança e ao adolescente. (FELICIANO, 2017)

5.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM DA CRIANÇA

Com certeza, o direito de imagem não diz respeito apenas a imagem do ser humano, uma vez que o referido direito protege todas as características inerente a ela, como a própria personalidade, maneira de falar e uma parte do corpo, por isso, mesmo após a morte do indivíduo, ainda existem possibilidade de reflexos, comprovando o dano moral ou material, recairá uma indenização para o seu sucessor. (FERREIRA; DOI, 2018)

Diante da possibilidade de ocorrer uma lesão à personalidade, o Código Civil brasileiro, mais precisamente em seu artigo 12, aduz que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002)

Contudo, quando levada a problemática em questão para o cenário da criança e do adolescente, esta é tratada de maneira mais cuidadosa, possuindo de fato um tratamento diferenciado na legislação brasileira, trazendo à tona que a proteção deve ser vista de maneira mais atenciosa pelos indivíduos, uma vez que estes não possuem ainda a plena capacidade civil. (BITTENCOURT, 2019)

Conduzindo a interpretação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988), citado anteriormente, torna-se clara a responsabilidade no que concerne a proteção da criança, à família, sociedade e ao Estado. Nesse sentido, a família é responsável pelo fato de possuir a maior proximidade com a criança e com o adolescente, em seu espaço mais íntimo. A sociedade pelo fato de que mesmo sem fazer parte da família, contribuem para a criação e proteção da criança e adolescente. Contudo, o Estado possui responsabilidade no sentido de agir através da criação de políticas públicas, garantido que os direitos inerentes a criança sejam garantidos. (BITTENCOURT, 2019).

Com o intuito de complementar a Constituição Federal, surgem os artigos 15 e 17 do

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

De fato, a responsabilidade dos genitores para com o direito de imagem de seu filho, pode ser dividida em dois entendimentos distintos. Sendo assim, o primeiro surge como abuso do próprio poder familiar praticado pelos genitores, contudo, existe também a responsabilidade elencada por terceiros que violam o direito de imagem da criança ou adolescente. (CURY JÚNIOR, 2006)

5.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO LIMITADOR DO PODER FAMILIAR

Diante de tudo que fora exposto, o princípio do melhor interesse da criança busca base na proteção aos civilmente incapazes de cumprir com os atos da vida civil. Consequentemente, fora auferida uma atenção especial à criança e ao adolescente, imputando a responsabilidade da parentabilidade. (FELICIANO, 2017). Nesse sentido, ambos se comportam de maneira essencial para o resguardo dos direitos inerentes a esta classe vulnerável, contudo, não foram observados em certos momentos, como, por exemplo, no fenômeno em destaque neste trabalho.

Indubitavelmente, o fenômeno descrito como *sharenting*, está totalmente atrelado à era contemporânea, mais precisamente a digital, possuindo em sua composição a exposição excessiva de dados, imagens, vídeos e informações diárias dos seus próprios filhos nas mídias sociais. Eventualmente, os referidos responsáveis legais, muitas vezes não possui o conhecimento necessário para deduzir as consequências que esta superexposição de vulneráveis pode acarretar. (PEREIRA, 2015).

Sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança está formalizado Art. 227, caput, da CF/88, supracitado, oportunidade em que imputa o dever a todos de assegurar os direitos da criança e do adolescente. Dever este que está devidamente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mais precisamente em seu Art. 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em

condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, o referido princípio está correlacionado com a formalização da proteção integral do menor de idade, servindo de norteador para todas as políticas voltadas para crianças e adolescentes. Como resultado, deverá fazer uso deste dispositivo para utilizarem em casos de conflitos de interesse entre o menor vulnerável e um terceiro, incluindo os próprios pais, passando a ser implementado e praticado de maneira sólida e objetiva no caso concreto, fazendo o uso deste para restringir a ação ou vontade do genitor. (DUARTE, 2020)

Desse modo, utilizando-se o melhor interesse da criança como limitador da vontade dos responsáveis legais, tal princípio deverá ser aplicado também no ambiente virtual. Uma vez que existe a massiva entrada de menores de idade no cenário das mídias sociais, majorados pela irresponsabilidade dos pais na tomada de decisões. (DUARTE, 2020)

Em resumo, a prática de *sharenting* poderá acarretar no comprometimento do desenvolvimento da criança e do adolescente, como também, consequências legais pode vir a aparecer, a partir deste evento, onde, em casos mais extremos, a suspensão à perda do poder familiar, partindo do ponto de vista que o poder familiar não é ilimitado, devendo ser sempre posto em tela o melhor interesse dos menores, estes que são os titulares dos direitos e vulneráveis legais. (FELICIANO, 2017).

Em conclusão, os responsáveis legais possuem o comprometimento de fazer uso das redes sociais de maneira diligente, possuindo o equilíbrio inteligente entre a demonstração de carinho para com os seus filhos, contudo, resguardando o cuidado no desenvolvimento pessoal daquela criança ou adolescente. Na mesma medida em que devem zelar pela vontade destes em serem expostos ou não, partindo do pressuposto de que a imagem se caracteriza na externalização da individualidade do indivíduo, estando totalmente correlacionado à formação deste como ser humano. (MADALENO, 2019)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que fora exposto neste trabalho, torna-se notória a necessidade de criação de uma maneira de verificação da superexposição da criança e do adolescente na internet pelos seus genitores ou responsáveis legais, já que esta é um ato lesivo ao direito de imagem do menor de idade. Certamente, a prática de *sharenting* é praticada diariamente pelos

pais em escala internacional, sob o pretexto de expor para a sociedade todo o cuidado e carinho dos genitores.

Entretanto, fora provado através deste trabalho que a prática deste fenômeno traz sérias consequências para as crianças e adolescentes, uma vez que estas possuem um caráter de vulnerabilidade elevado, já que não possuem o discernimento de uma pessoa maior de idade, apta para os atos da vida civil.

Nesse sentido, a vulnerabilidade supracitada é ainda mais gravosa e de difícil constatação, em virtude de a prática de *sheranting* ser cometida pelos genitores, estes responsáveis pelo melhor interesse dos menores de idade, mas que, ao mesmo tempo, estão no papel de agressor dos direitos correlacionados às crianças e adolescentes.

Ao longo do trabalho foram expostos maneiras de identificar a superexposição das crianças, como também apontado de que modo esta exposição vai de encontro às legislações pertinentes ao tema. Inegavelmente, as legislações que possuem como foco a proteção integral da criança e do adolescente, não conseguem proteger de maneira eficaz esses indivíduos, partindo do pressuposto de que o dano ocasionado fora realizado pelos genitores ou responsáveis legais, tendo em vista que a positivação dos direitos da criança limita-se em salvaguardar situações em que o dano é ocasionado pelo Estado e terceiros.

Sendo assim, através da falta de preenchimentos de lacunas pelo legislativo, a proteção do menor de idade deverá ser realizada de uma maneira casuística, ou seja, por meio de um raciocínio baseado em casos, tomando como base para o combate ao problema a doutrina da proteção integral, priorizando o melhor interesse do menor, oportunidade em que o estudo sobre a problemática deverá possuir como foco a consequência objetiva sofrida pela criança e pelo adolescente, e não na boa-fé elencada pelos genitores ou responsáveis legais.

Em conclusão, como uma forma de prevenir eventuais danos, sugere-se através deste trabalho, a criação de uma política pública constando como tema principal a conscientização dos genitores ou responsáveis legais sobre os riscos inerentes à prática de *sharenting*, como também, os cuidados que deverão ser avaliados e tomados, com a finalidade de alcançar a proteção integral, uma vez que fora constatada a escassez de informações sobre o tema, indicando a baixa conscientização dos danos que suas próprias ações podem acarretar.

Portanto, fora estudado e apontado, através deste trabalho, que a problemática em tela se encontra ainda em um cenário muito recente, entretanto, é preocupante a forma como o legislador brasileiro ainda está em silêncio quanto ao preenchimento das lacunas nas leis pertinentes às crianças e adolescentes, necessitando, dessa forma, de estudos com o intuito de promover a análise do impacto do *sharenting* na vida desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

- AMMARI, Tawfiq et al. Gerenciando as identidades online das crianças: como os pais decidem o que divulgar sobre seus filhos online. In: **Anais da 33ª Conferência Anual da ACM sobre Fatores Humanos em Sistemas Computacionais**. 2015. pág. 1895-1904
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. SHARENTING: VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PRÓPRIOS GENITORES NA ERA DIGITAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021.
- BITTENCOURT, Sávio Renato. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. **Temas contemporâneos de direitos das famílias**. São Paulo: Pillares, 2018.
- BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication*, Londres, v. 15, n. 2, p. 110-125, Maio 2017. ISSN 1540-5702.
- BOLESINA, Iuri et al. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2013.
- CURY JR., D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- DAVID, Paulo. Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação. **A CRIANÇA E A MÍDIA**, p. 37, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: https://www.academia.edu/39909033/Maria_helena_diniz_curso_de_direito_civil_brasileiro. Acesso em: 10 out. 2020.
- DUARTE, Letícia Hemkemaier. A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade. *Direito-Pedra Branca*, 2020.
- FEDERAL, Senado. Constituição. Brasília (DF), 1988.

FELICIANO, B. U. **A problemática da erotização infantil à luz da doutrina da proteção integral**. 2017. 69 f. TCC (Graduação em direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2022

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em 06 de nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único. 2.** ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Forense, 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus Maluf. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.**

NOMINET. **Share with care**. 2016. Disponível em: < <https://parentzone.org.uk>>. Acesso em: 16 de jun. 2022

OFCOM. **Communications Market Report – United Kingdom**. 2017. Disponível em: . Acesso em: 03 mar. 2020.

PEREIRA, Marília do Nascimento. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. In: 3 Congresso Internacional de direito e contemporaneidade. Recuperado de <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>. 2015.

PUSSE FILHO, William Artur. **A colisão dos direitos fundamentais e da personalidade versus as mídias sociais**. 2018.

RAMOS, P. P. de O. C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788502637306. Disponível em: [https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmb&AN=edsmb.000008943\(=pt-br&site=eds-live](https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmb&AN=edsmb.000008943(=pt-br&site=eds-live).

DE CARVALHO RETTORE, Anna Cristina et al. **A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente?** Direito & Justiça, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida**. XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Uberlândia, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004